



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-1805012026

OBJETO: Aquisição de equipamentos médicos hospitalares permanentes, destinados à equipagem do hospital regional Francisco Galvão de Oliveira, por intermédio da Secretaria da Saúde do Município de Morada Nova/CE.

IMPUGNANTE:

- INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., CNPJ 90.909.631/0002-00

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO PE-1805012026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal n° 14.133/21, visando, em termos gerais, Aquisição de equipamentos médicos hospitalares permanentes, destinados à equipagem do hospital regional Francisco Galvão de Oliveira, por intermédio da Secretaria da Saúde do Município de Morada Nova/CE.

Contudo, a impugnante INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar



o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”, e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado..”

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.



Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

1. DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que o agrupamento dos equipamentos constantes do Lote 01 restringiria a competitividade do certame, sob o argumento de que sua linha de fabricação contempla apenas parte dos itens licitados, especificamente monitores multiparâmetros, ventiladores pulmonares e cardioversores, razão pela qual requer o desmembramento do lote ou a adoção do critério de julgamento por item. Afirma, ainda, que a manutenção da modelagem adotada pela Administração Pública impediria a participação de fabricantes especializados, afrontando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre registrar que a legislação vigente não estabelece qualquer obrigatoriedade de que as aquisições públicas sejam realizadas, necessariamente, por item. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 confere à Administração Pública margem de discricionariedade técnica para definir a forma de parcelamento ou agrupamento do objeto, desde que a escolha esteja amparada em critérios de conveniência administrativa, eficiência, economicidade e atendimento do interesse público.



O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o parcelamento do objeto deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, evidenciando que a divisão não constitui regra absoluta, mas medida condicionada à demonstração de efetiva vantagem para a Administração. Em sentido contrário, quando o agrupamento dos itens se mostrar mais eficiente para a gestão contratual, para a logística de fornecimento, para a padronização tecnológica ou para a obtenção de ganhos de escala, mostra-se legítima a adoção do julgamento por lote.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido. O TCU possui entendimento consolidado de que a adjudicação por lotes é plenamente admissível quando houver justificativa técnica e econômica que demonstre sua conveniência para a Administração, não configurando restrição indevida à competitividade o simples fato de determinada empresa não possuir condições comerciais de fornecer a integralidade dos itens agrupados.

No Acórdão nº 5.260/2011 - Segunda Câmara, o Tribunal de Contas da União assentou que a adjudicação por grupo ou lote não constitui irregularidade quando os itens guardam relação entre si e quando a Administração demonstra vantagens operacionais e econômicas decorrentes da contratação unificada. Em igual sentido, o Acórdão nº 1.347/2018 - Plenário reafirmou que o parcelamento do objeto não deve ser adotado de forma automática, cabendo ao gestor avaliar, no caso concreto, a solução mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, a impugnante não demonstra qualquer ilegalidade objetiva na modelagem adotada pela Administração. Limita-se a afirmar que sua linha de produtos não contempla todos



os equipamentos constantes do lote, circunstância que, por si só, não caracteriza restrição indevida à competitividade.

A licitação pública não se destina a adequar o objeto às características comerciais específicas de determinado fabricante ou fornecedor. O procedimento licitatório deve ser estruturado para atender às necessidades da Administração Pública, e não às conveniências mercadológicas de empresas individualmente consideradas.

Nesse contexto, o fato de a impugnante fabricar apenas determinados equipamentos integrantes do lote não evidencia vício no edital, mas apenas uma limitação própria de sua estratégia comercial. Tal circunstância não impede a participação de distribuidores, integradores hospitalares, representantes comerciais ou empresas que atuem com múltiplas marcas e que possuam plena capacidade de fornecer a integralidade do objeto licitado.

Importa destacar que a própria impugnante reconhece possuir interesse apenas em parte dos itens constantes do lote, requerendo, em essência, a reformulação do certame para adequá-lo ao seu portfólio específico de produtos. Tal pretensão, entretanto, não encontra amparo na legislação de regência, uma vez que o interesse público não pode ser subordinado às particularidades comerciais de um único participante do mercado.

Também não procede a alegação de que o agrupamento impediria a participação dos principais fabricantes do setor. A impugnante não apresenta qualquer estudo de mercado, levantamento técnico, pesquisa setorial ou elemento objetivo capaz de demonstrar que o lote foi estruturado de forma a inviabilizar a concorrência ou direcionar a contratação para fornecedor

específico. As alegações apresentadas permanecem no campo meramente hipotético e abstrato, sem qualquer comprovação concreta de prejuízo à competitividade.

Ao contrário, a experiência administrativa demonstra que o fornecimento integrado de equipamentos destinados à estruturação hospitalar proporciona relevantes ganhos de eficiência, simplifica a gestão contratual, reduz custos administrativos, facilita o acompanhamento da execução, otimiza procedimentos de entrega, treinamento, assistência técnica e garantia, além de favorecer a compatibilidade operacional entre os equipamentos adquiridos.

Ademais, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa. Todos os potenciais interessados encontram-se submetidos às mesmas condições editalícias, inexistindo tratamento diferenciado ou favorecimento a determinado participante. A circunstância de uma empresa específica não comercializar todos os itens do lote não transforma, por si só, o agrupamento em cláusula restritiva.

Cumprido observar, ainda, que a impugnante invoca os arts. 5º e 15 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar sua pretensão. Contudo, referidos dispositivos não impõem à Administração a obrigação de licitar por item, tampouco vedam a formação de lotes compostos por equipamentos correlatos. A legislação exige apenas que a definição do objeto seja clara, objetiva e tecnicamente justificada, requisitos plenamente observados no presente certame.

Dessa forma, ausente demonstração concreta de ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios



MORADA NOVA
PREFEITURA

licitatórios, conclui-se que a impugnação apresentada não merece acolhimento.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital em sua íntegra, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

Morada Nova/CE, 02/06/2026.

WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE